

propôs alteração da taxa de \$05 que estava em vigor para o referido produto:

Hei por bem, sob proposta do Conselho de Ministros e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

A taxa do artigo 29 da pauta de exportação promulgada por decreto n.º 11:236, de 13 de Novembro de 1925, é alterada para \$05 por quilograma.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1926.—*BERNARDINO MACHADO—António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 11:386

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de alterar alguma das disposições constantes do regulamento geral de informações de 16 de Setembro de 1909;

Considerando qua não há presentemente conveniência alguma em manter a prestação e remessa das informações anuais referidas a 31 de Dezembro de cada ano, não só pelo excessivo trabalho que um tal serviço representa, mas ainda pelo grande consumo de papel e mais artigos de expediente;

Convindo, pois, reduzir ao mínimo todas as despesas públicas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Art. 1.º É dispensada desde já a confecção e remessa às diferentes repartições deste Ministério das informações anuais (modelo A) referidas a 31 de Dezembro de cada ano, estabelecidas no regulamento de 16 de Setembro de 1909, excepto quando se trate da primeira informação relativa a cada oficial, aspirante a oficial, sargento ajudante, primeiro sargento ou seus equiparados, após a sua promoção ou transferência, quando, em virtude de punição sofrida ou outro motivo, tenham desmerecido do primitivo conceito do chefe informador, e bem assim quando, pelo contrário, uns e outros tenham jus a uma melhor apreciação por motivo de louvor ou acto meritório praticado.

§ único. Em todos os mais casos de transferência, de desempenho de comissões, etc., manter-se há a prestação das informações do modelo indicado, estabelecidas pelo referido regulamento, devendo, contudo, e fora destes casos, o chefe formular a respectiva informação quando ela lhe seja solicitada por autoridade competente ou espontaneamente a julgue necessária.

Art. 2.º Das informações prestadas nos termos da excepção do artigo anterior, continuar-se há a dar conhecimento aos interessados, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do citado diploma, mas tam sòmente daquelas cujo juizo

ampliativo ou resposta a qualquer quesito lhes sejam desfavoráveis.

§ único. Só em caso de reclamação serão estas e os respectivos duplicados assinados pelos informados no lugar competente do verso, para seguidamente um dos exemplares ser enviado com a reclamação, se a houver, às estações competentes para os fins do artigo 21.º e seguintes do regulamento.

Art. 3.º As informações recebidas nas diferentes estações, que não possam transitar de umas para outras unidades, por virtude do que se acha determinado no n.º 2.º da circular n.º 9:458, de 15 de Novembro de 1917, publicada na *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, do mesmo ano, e bem assim os duplicados a que alude o § 2.º do artigo 12.º do citado regulamento, ficarão arquivados nas mesmas até resolução superior.

Art. 4.º A falta de remessa da respectiva informação à unidade de origem ou estação detentora da fôlha de matrícula por parte do respectivo chefe, deve ser considerada como uma revalidação da anterior informação recebida ou por este prestada.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1926.—*BERNARDINO MACHADO—José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 11:387

Sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 12.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 664.944\$48, para reforçar a verba descrita no capítulo 1.º, artigo 6.º, da despesa ordinária da proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios, para o ano económico de 1925-1926, sob a rubrica de «50 por cento dos vencimentos do pessoal dos navios em serviço de soberania das colónias».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1926.—*BERNARDINO MACHADO—António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*